EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50001

COMARCA DE CUBATÃO – 3ª VARA CÍVEL

Embargante: TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA

Embargada: SBA TORRES BRASIL LIMITADA

VOTO nº 11.799

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal – Alteração do critério de fixação de valor a título de honorários sucumbenciais - Inovação recursal em sede de embargos - Embargante que busca, na verdade, a reforma parcial do julgado emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOR(A) S/A – Comércio e Indústria, em face do v. acórdão que negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao recurso adesivo do réu, redistribuindo os ônus da sucumbência e fixando os honorários advocatícios devidos em favor da embargante no valor de R$ 2.000,00, com majoração, em grau recursal, para R$ 2.300,00.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão incorreu em erro material e omissão ao deixar de aplicar corretamente os §§ 2º e 11 do artigo 85 do Código de AUTOR(A), ao fundamento de que o percentual fixado estaria aquém do mínimo legal de 10% do valor atualizado da causa, sendo inaplicável a fixação por equidade.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, não há omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada. A sentença de primeiro grau fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 2.000,00, com fundamento na baixa complexidade da causa e no acolhimento parcial do pedido da ré. Nenhuma das partes, em suas razões recursais, devolveu ao Tribunal pedido de majoração, minoração ou readequação do valor dos honorários fixados na origem.

A única matéria recursal devolvida à instância ad quem, no ponto, restringiu-se à redistribuição dos ônus sucumbenciais, pleiteada em sede de apelação adesiva pela ora embargante, e não à reanálise do valor fixado na sentença. O acórdão embargado manteve os fundamentos da sentença quanto à fixação e apenas procedeu à majoração nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, o que se deu em consonância com a regra de elevação obrigatória da verba em grau recursal, e dentro dos parâmetros de razoabilidade, sem reexame do critério originário que, frise-se, não foi impugnado por qualquer das partes.

Suscitar tal discussão em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, o que é vedado. Os embargos de declaração possuem função específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria nem à introdução de tese não previamente submetida à apreciação do órgão julgador.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o AUTOR(A) de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. AUTOR(A), j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator